



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604
UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

Lei Ordinária N.º 4676/2025

Autógrafo N.º 18/2025 , Projeto de Lei - Legislativo N.º 38/2025 , do Gady Gonzalez

Dispõe sobre a proibição e regulamentação do uso de tendas, barracas, gazebos e estruturas similares nas praias do Município de Ubatuba, e dá outras providências.

Gady Gonzalez, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e uso de tendas, barracas, gazebos e estruturas similares nas praias do Município de Ubatuba, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, não se incluem na proibição prevista no artigo anterior:

I – O uso de guarda-sóis, de uso individual ou familiar, desde que não ultrapassem 3 (três) metros de diâmetro;

II – As tendas utilizadas em eventos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Ubatuba;

III – As estruturas instaladas por órgãos públicos ou entidades legalmente autorizadas, com finalidade de apoio turístico, educativo, cultural ou de segurança;

IV – As tendas destinadas a ações emergenciais de saúde, salvamento ou proteção civil.

V – A utilização de tendas previamente autorizadas por legislação específica municipal, devidamente regulamentada pelos órgãos competentes.

VI – Os prestadores de serviço ambulante em ponto fixo, desde que devidamente licenciados pela Municipalidade.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às Secretarias Municipais de Turismo, Meio Ambiente e Postura, através dos agentes públicos que exerçam atividades de fiscalização de posturas, fiscalização de comércio, fiscalização de trânsito, guardas civis municipais, policiais militares, polícia militar ambiental, agente público ou servidor designado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604
UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Segurança Pública.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará sucessivamente

I – Advertência escrita, com registro formal do ocorrido, para retirada imediata;

II – Remoção e apreensão da estrutura e demais equipamentos instalados e multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por estrutura irregular, bem como, o pagamento de taxas e despesas com a remoção.

Art. 5º A irregularidade poderá ser constatada também através do levantamento de denúncias registradas por escrito, de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos, quer seja para os telefones 190, 153, etc., por reclamação quando constatada a utilização de tendas, barracas, gazebos e estruturas similares nas praias do Município de Ubatuba, previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Os objetos apreendidos poderão ser retirados pelos responsáveis mediante comprovação de propriedade e o pagamento da multa correspondente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da apreensão.

Parágrafo único - Caso os objetos não sejam retirados no prazo estabelecido, serão destinados a instituições beneficentes cadastradas no município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os procedimentos de fiscalização, apreensão, depósito e destinação dos objetos apreendidos, bem como o processo para aplicação de penalidades.

Art. 8º Os valores arrecadados em decorrência das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Social, que foi instituído pela Lei nº 3.490/12, e/ou ao Fundo Municipal de Turismo, que foi instituído pela Lei nº 3.832/15, conforme regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ubatuba, 27 de maio de 2025.

Gady Gonzalez (MDB)
Presidente